



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 56/2019

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover concessão do direito real de uso de uma área de terras do patrimônio municipal, que menciona, em favor do Instituto Histórico e Geográfico de Juína - IHGJ - Instituto Raízes e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

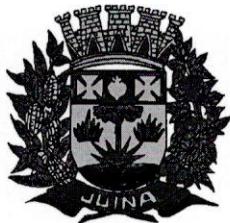
Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 56/2019 que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover concessão do direito real de uso de uma área de terras do patrimônio municipal, que menciona, em favor do Instituto Histórico e Geográfico de Juína - IHGJ - Instituto Raízes e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a proposição visa receber autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa proceder à concessão de direito real de uso de uma área de terras para que a concessionária construa e edifique a sua sede, estacionamento e museu interno e/ou externo e um galpão para eventos.

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## II.1 – Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e no artigo 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

## II.2 – Do imóvel

Conforme consta do Projeto de Lei nº 56/2019, o imóvel a ser realizada a concessão de direito real de uso está assim descrito: “*Área desmembrada do aeroporto de Juína/MT, com 26.960,16 m<sup>2</sup>; com os seguintes limites e confrontações: ao norte: com estrada projetada; ao sul com aeroporto de Juína/MT; a leste: com estrada projetada e; a oeste: com aeroporto de Juína/MT. Caminhamento: MP-01 ao MP-02 – com distância de 60,00m, confrontando com estrada projetada; MP-02 ao MP-03 – com distância de 18,15m, confrontando com a estrada projetada; MP-03 ao MP-04 – com distância de 361,73m, confrontando com estrada projetada; MP-04 ao MP-05 – com distância de 72,82m, confrontando com aeroporto de Juína/MT; e MP-01 ao MP-01, com distância de 367,96m, confrontando com o aeroporto de Juína/MT, chegando ao final do caminhamento*”.

## II.3 - Da concessão do direito real de uso

A concessão de direito real de uso é o contrato administrativo pelo qual o Pode Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A Lei Orgânica Municipal em seus artigos 12 e 56, inciso VI, dispõem que:

Art. 12 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais quando houver interesse público, devidamente justificado. (Grifou-se)

Art. 56 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

**VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;**

(...) (Grifou-se)

O Decreto-Lei nº 271/67 em seu art. 7º assim disciplina acerca da concessão de direito real de uso:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu término, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou término, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência. (Grifou-se)

Para melhor compreensão da matéria, importante trazer os ensinamentos do administrativista José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

"Como deixamos assentado no conceito, a concessão de direito real de uso incide sobre terrenos públicos em que não existam benfeitorias ou sobre o espaço aéreo que se ergue acima da superfície. Há entendimento, contudo, no sentido de que esse direito somente incide sobre terrenos. Ocorre que o art. 8º do Decreto-lei nº 271 admite expressamente a ocupação do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares. Os objetivos da concessão devem ser estritamente respeitados pelo concessionário, sob pena de reverter o uso para Administração, que poderá firmar novo contrato para alvejar o fim específico do uso privativo". (Grifou-se)

Feitas essas considerações, caberá ainda aos Nobres Vereadores aquilatar a existência de interesse público devidamente justificado para a presente concessão capaz de dispensar a realização de procedimento licitatório nos termos do art. 12 da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 8.666/93.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Após análise, a advocacia da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

No que tange ao mérito, a advocacia não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 1.268.